



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA
GABINETE DO PRESIDENTE - CMML



DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO

Ao Sr José Wytelon Rodrigues de Oliveira
Presidente da Comissão de Contratações.

Assunto: AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO.

Ilmo. S.r. Presidente da Comissão;

Considerando a justificativa inclusa no Documento de Formalização de Demanda (DFD) e Estudo Técnico Preliminar (ETP), devidamente acostado ao procedimento, encaminhe-se os autos do processo administrativo para o Assessoramento Jurídico deste município para análise e emissão de parecer da contratação em epigrafe.

Posteriormente, averiguadas as regularidades, em observância ao § 3º do Art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, AUTORIZO o prosseguimento da Licitação bem como realização de sua publicidade atendendo-se as regras previstas na legislação federal 14.133/2021 bem como na Resolução Legislativa nº 001/2024.

Sem mais para o momento.

Mâncio Lima/AC, 12 de julho de 2024.

RENAN DA COSTA SILVA
Presidente da CMML



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÕES



DESPACHO/CPC/CMML/AC

DESPACHO

Ao Ilmo. Senhor
Francisco Eudes da Silva Brandão
Assessor Jurídico da CMML


ASSUNTO: EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO;

Ilmo. Senhor Procurador;

Ao cumprimenta-lo cordialmente, encaminho-vos através deste o Processo Administrativo referente a Registro de preços visando a futura Contratação de empresa para Fornecimento de Combustível (Óleo diesel S10, Óleo diesel comum e Gasolina comum) destinado a atender as necessidades da Câmara Municipal de Mâncio Lima/AC, para análise e emissão de parecer jurídico.

Sem mais para o momento.

Mâncio Lima/AC, 15 de julho de 2024.


José Wytelon Rodrigues de Oliveira
Presidente da Comissão de Contratações



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA



ASSESSORIA JURÍDICA

Processo: Pregão Presencial SRP n.º 001/2024

Solicitante: Comissão Permanente de Contratações

Assunto: Análise da minuta do Edital n.º 001/2024 – Pregão – SRP

Objeto: Registro de preços visando a futura Contratação de empresa para Fornecimento de Combustível (Óleo diesel S10, Óleo diesel comum e Gasolina comum) destinado a atender as necessidades da Câmara Municipal de Mâncio Lima/AC.

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica prévia da Minuta do Edital do Pregão n.º 001/2024 e de seus anexos, cujo objeto consiste no registro de preço visando a futura Contratação de empresa para Fornecimento de Combustível (Óleo diesel S10, Óleo diesel comum e Gasolina comum) destinado a atender as necessidades da Câmara Municipal de Mâncio Lima/AC.

Com o pedido vieram:

1. justificativa para realização do pregão,
2. documento de formalização de demanda,
3. justificativa ausência de publicação de intenção de registro de preços,
4. pesquisa de preço e mapas comparativos,
5. análise crítica de preços e justificativa de metodologia,
6. estudo técnico preliminar,
7. justificativa para realização da licitação na forma presencial,
8. termo de referência,
9. mapa de gerenciamento de riscos
10. justificativa de ausência de dotação orçamentária.

É o relatório. Passo a emitir o parecer.

Ressalvados os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciam a eventual contratação pretendida, passamos a análise jurídica sobre a fase preparatória do referido procedimento licitatório.

Com efeito, o artigo 18, incisos I a XI, da Lei n.º 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório, cuja redação é a seguinte:



ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com



ASSESSORIA JURÍDICA

juízo por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Nesse sentido, dispõe o art. 82, da Lei n.º 14.133/2021, que é conteúdo obrigatório nos editais licitatórios:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:
a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA



ASSESSORIA JURÍDICA

prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Quanto a modalidade adotada, a escolhida se mostra adequada, porquanto consoante o art. 29, da Lei n.º 14.133/2021, deve-se adotar o pregão para aquisição de objetos que possuam padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Do mesmo modo, o critério de julgamento, qual seja, o menor valor por item, atende o que determina o art. 6º, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/2021, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, **cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.**

De igual sorte, entendo como justificável a não realização, do Pregão na modalidade eletrônica; todavia, advirto que nos termos do art. 17, § 2º, que nesses casos a sessão pública seja registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Por fim, destaco que a licitação será processada por meio do Sistema de Registro de Preços - regulamentado pelo Decreto Federal n.º 11.462/2023, mostrando-se útil a administração do município de Porto Walter, pois, além de procurar atingir preços mais vantajosos ao longo da vigência da Ata de Registros de Preços, permite a aquisição conforme a necessidade do município.

Ressalta-se acerca da obediência ao que regulamenta a Lei Complementar n.º 123/2006, face que o procedimento observou as regras para microempresas, empresas de pequeno porte e empresas do gênero.

É imperioso frisar que esta Procuradoria Jurídica não detém conhecimento especializado nem competência legal para avaliar as questões técnicas levantadas no processo em análise. Tais atribuições cabem ao setor técnico, ao qual compete a apuração das alegações e dos fatos ora levantados.

Diante do exposto e do exame dos documentos referenciados no procedimento, é possível concluir que restaram atendidas as exigências estabelecidas nas normas para realização do Pregão, pelo Sistema de Registro de Preços, **razão pela qual esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do Edital Licitatório.**



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA



ASSESSORIA JURÍDICA

Mâncio Lima/AC, 15 de julho de 2024.

Francisco Eudes da Silva Brandão
Assessor Jurídico - CMML
OAB/AC 4011